

A Secretaria da Saúde Pública manifestou-se favoravelmente à iniciativa em causa, porquanto, de acordo com a informação de seu Grupo de Planejamento Setorial, consta do programa de obras daquela Pasta, no corrente exercício, a construção dessas unidades sanitárias.

Destarte, o projeto de decreto-lei, ora submetido à apreciação de Vossa Excelência, visa a tornar possível a concretização da iniciativa em tela, com o que se beneficiará, em muito, a população local.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado,
Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI DE 7 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre cancelamento de débitos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam cancelados os débitos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, referentes ao consumo de água fornecida pela Superintendência de Saneamento da Baixada Santista, do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, durante o exercício de 1968, no valor de NCr\$ 36.007,33 (trinta e seis mil e sete cruzeiros novos e trinta e três centavos)

blicação.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda.

Eduardo Ryomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de outubro de 1969
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

São Paulo, 7 de outubro de 1969.

CC-ATL n. 178

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta deliberação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial, integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, da Fazenda, de Economia e Planejamento, do Interior e da Casa Civil, dispondo sobre o cancelamento de débitos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, referentes ao consumo de água fornecida pela Superintendência de Saneamento da Baixada Santista, do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, durante o exercício de 1968, no valor de NCr\$ 36.007,33.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos é uma entidade beneficente, que presta assistência hospitalar de alto nível a toda a população da baixada santista.

Todavia, dada a precária situação em que se encontra essa instituição, no que diz respeito aos seus recursos financeiros, realmente insuficientes para atender às suas necessidades, justifica-se plenamente, inclusive como dever de proteção a essa modalidade de assistência, a providência consubstanciada no incluso texto de decreto-lei.

Com esses esclarecimentos, reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da

Casa Civil.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.312, DE 7 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a aprovação do Plano Estadual de Educação e dá outras providências
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no Artigo 125 e §§, da Constituição Estadual, combinado com o Artigo 2.º, inciso II, da Lei n. 9.865, de outubro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o documento básico do Plano Estadual de Educação, anexo, que fixa a política educacional do Estado e o respectivo programa de ação.

Artigo 2.º — Ficam aprovadas as metas quantitativas e as estimativas de dispêndios do Plano Estadual de Educação, para o biênio 1970-1971, constantes dos quadros anexos de ns. 1 a 4.

Artigo 3.º — O Conselho Estadual de Educação, as Universidades Estaduais e a Secretaria de Educação promoverão, em cooperação, as medidas necessárias à complementação do Plano de que tratam os Artigos 1.º e 2.º, notadamente:

- I — determinação das metas quantitativas e qualitativas a atingir a maior prazo, em relação a cada grau e modalidade de ensino;
- II — preparação de estudos, documentos e providências para a celebração do Convênio Estadual de Educação;
- III — elaboração de projetos e programas prioritários, integrados nos planos de desenvolvimento sócio-econômico do Estado;
- IV — instituição de serviços de avaliação dos resultados dos programas, com vistas a retificar as medidas de execução, a aperfeiçoar os projetos e a manter atualizado o Plano Estadual de Educação.

Artigo 4.º — A Secretaria de Economia e Planejamento caberá a coordenação das providências de que trata o artigo anterior e a vinculação do Plano Estadual de Educação ao planejamento geral do Estado.

Artigo 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Uliôa Cintra, Secretário da Educação

Dilson Domingos Fumaro, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 7 de outubro de 1969.

Maria Ângela Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DOCUMENTO BÁSICO

A. POLÍTICA EDUCACIONAL DO ESTADO

I — A política educacional do Estado de São Paulo, observados os princípios constitucionais e as diretrizes e bases da educação nacional, visará a:

- a) estender as oportunidades de educação, notadamente nos graus correspondentes à escolarização obrigatória, ao maior número de indivíduos, inclusive aos excepcionais do físico, dos sentidos e da inteligência e aos que não tiveram acesso à escola nas idades próprias;
- b) prover, adequadamente, de serviços de ensino e de assistência escolar, as várias áreas do território estadual, de forma a promover-lhes a expansão social, econômica e cultural e a garantir a igualdade de oportunidades educacionais a toda a população;
- c) ajustar os objetivos, o conteúdo e os processos dos vários graus do ensino às necessidades do desenvolvimento e às potencialidades técnicas da vida contemporânea, ressalvado o fim primordial da formação da personalidade;
- d) formar e aperfeiçoar o pessoal docente, técnico e administrativo para a expansão e o aprimoramento dos diferentes graus, ramos e modalidades de ensino;
- e) coordenar o emprego dos recursos estaduais e municipais entre si e com as contribuições federais;
- f) harmonizar com os serviços oficiais de ensino as participações educacionais compulsórias em recursos e em providências das empresas industriais, comerciais e agrícolas;
- g) estimular e assistir os esforços da iniciativa privada, sem objetivo de lucro, quando compatibilizados com o Plano Estadual de Educação;
- h) promover o aumento imediato das matrículas nos vários graus de ensino, inclusive pela plena utilização da capacidade ociosa de escolas e instituições oficiais e particulares;
- i) difundir e estimular os processos não-convencionais de ensino com emprego dos recursos de ampla divulgação, como o rádio e a televisão;
- j) integrar as escolas de qualquer grau nas respectivas comunidades de forma que possam funcionar, notadamente nas áreas rurais, como centros atuantes do progresso sócio-cultural;
- l) esclarecer os poderes públicos municipais, nas organizações privadas e o povo em geral sobre as necessidades educacionais e os seus objetivos prioritários, nos vários níveis e modalidades de ensino, com vistas a atender à demanda do desenvolvimento sócio-econômico e adequada distribuição dos recursos humanos.

II — O desenvolvimento da política educacional do Estado far-se-á de acordo com um planejamento que se integre nos planos de desenvolvimento sócio-econômico e que compreenda a fixação dos objetivos visados em escala hierárquica de prioridade e a indicação de critérios, processos e recursos para atingi-los a longo, médio e curto prazos.

III — O Poder Público estadual criará, na estrutura dos órgãos incumbidos da complementação e execução do Plano Estadual de Educação, mecanismos operacionais, a fim de que, a partir da racionalização do emprego, dos recursos financeiros, físicos e humanos, o planejamento da educação possa atin-

gir, progressivamente, formas mais elaboradas e precisas. Esses mecanismos operacionais serão dotados de pessoal especializado e de elementos materiais para o levantamento e as projeções estatísticas de recursos humanos que permitam determinar, em termos quantitativos e qualitativos, tanto sob o aspecto cultural como profissional, o estágio atual dos serviços de ensino e as metas a atingir dentro de prazo estabelecido.

IV — Os mecanismos de que trata o item anterior articular-se-ão com os vários setores do planejamento da administração estadual e com os órgãos executivos do ensino, de modo a assegurar:

- a) equacionamento das inter-relações que possam gerar condições para a consecução dos objetivos da política educacional do Estado;
- b) utilização combinada de métodos de controle estatístico e econômico e de avaliação educacional e sociológica, no curso da execução dos Programas de Educação, com o objetivo de revelar a necessidade de eventuais correções e de permitir o fluxo contínuo da ação administrativa, mediante as articulações das sucessivas etapas do planejamento.

B. PROGRAMA DE AÇÃO

I. Ensino Fundamental

1 — Efetivação do cumprimento da obrigatoriedade escolar dos 7 aos 14 anos.

Providências

- a) organização de serviços de averiguação, orientação e assistência do cumprimento da obrigatoriedade escolar com base no cadastro das crianças compreendidas nas faixas etárias dos 7 aos 14 anos, elaborado à vista de censos escolares periódicos;
- b) organização de serviços de incentivo à frequência às aulas, inclusive de assistência escolar a alunos carentes de recursos;
- c) educação, preferivelmente nos estabelecimentos de ensino comum, das crianças portadoras de defeitos físicos ou deficiência orgânica ou mental, em condições que lhes assegurem rendimento escolar e desenvolvimento global.

2 — Regularização das matrículas nas várias séries do Curso Primário de acordo com a idade dos alunos.

Providências

- a) chamada anual para matrícula inicial na primeira série, das crianças de 7 anos de idade;
- b) organização de classes especiais de recuperação, com métodos, programas e períodos letivos especiais, para os alunos que, por qualquer motivo, venham a atrasar-se nos estudos;
- c) adoção de critério flexível de promoção com a redistribuição dos alunos em novas classes, de acordo com o nível de aproveitamento, e a instituição de exames bianuais;
- d) incentivo à co-participação dos pais e professores na obra comum da educação infantil, mediante a instituição em cada unidade escolar, de associação que objetive promover o acompanhamento da educação de crianças e adolescentes pelas famílias.

3 — Melhoria dos Padrões do Ensino Primário

Providências

- a) restabelecimento do funcionamento das escolas primárias em apenas dois turnos diários, com regime de 24 horas semanais de aulas;
- b) efetivação do ano letivo pelo menos 800 horas de aulas;
- c) revisão do currículo e dos programas do ensino primário com vistas a acentuar-lhes o sentido de constante atualização, sem prejuízo do caráter de continuidade e unidade;
- d) estruturação de serviços de orientação pedagógica e de cursos de revisão profissional, de forma a garantir a atualização do pessoal docente, técnico e administrativo e torná-lo apto a contribuir, como fator dinâmico, para o bom resultado das medidas de renovação pedagógica implícitas no Plano.

4 — Eliminação do Analfabetismo

Providências

- a) incremento do número de cursos de educação funcional de adolescentes e adultos;
- b) organização de serviços especiais para a educação continuada e a de indivíduos residentes em áreas de rarefação demográfica não atingidas pelo ensino comum e supletivo, mediante a utilização de recursos não-convencionais propiciados pela tecnologia (rádio, televisão, instrução programada, serviços educacionais vo-lantes);
- c) preparação de pessoal docente e técnico para as providências indicadas nas alíneas anteriores.

5 — Generalização, na medida dos recursos disponíveis, da educação pré-primária.

Providências

- a) estímulos, através de convênios, às entidades privadas para a criação de creches e escolas maternas;
- b) incentivo aos municípios e às entidades privadas para o desenvolvimento da educação pré-primária, em instituições isoladas ou em classes integradas em estabelecimentos de ensino primário.

II — Ensino Médio

1 — Desenvolvimento da rede de ensino de primeiro ciclo do nível médio, devidamente articulado com o curso primário, de forma a generalizar, no Estado, a escola comum e, quando possível, unida de oito anos.

Providências

- a) expansão da rede em função da demanda;
- b) transformação dos ginásios secundários, agrícolas, industriais e